



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2727757 - BA (2024/0314344-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
ADVOGADOS : MARCUS BOREL SILVA MOREIRA - BA019036
LUANA CAETANO ANDRADE - BA028810
AGRAVADO : CARLOS AUGUSTO DIAS KANTHACK - ESPÓLIO
ADVOGADO : CÉSAR VINÍCIUS NOGUEIRA LINO - BA021412

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. INTEMPESTIVIDADE. PREMISSA EQUIVOCADA. TEMPESTIVIDADE RECURSAL RECONHECIDA.

1. Ação de execução.

2. Reconhecido que o recurso de apelação fora interposto no prazo legal do art. 1.003, §5º, do CPC, e que o Tribunal de origem o considerou intempestivo a partir de premissa equivocada, impõe-se o retorno dos autos para julgamento do recurso.

3. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/04/2025 a 28/04/2025, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 29 de abril de 2025.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2727757 - BA (2024/0314344-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
ADVOGADOS : MARCUS BOREL SILVA MOREIRA - BA019036
LUANA CAETANO ANDRADE - BA028810
AGRAVADO : CARLOS AUGUSTO DIAS KANTHACK - ESPÓLIO
ADVOGADO : CÉSAR VINÍCIUS NOGUEIRA LINO - BA021412

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. INTEMPESTIVIDADE. PREMISSA EQUIVOCADA. TEMPESTIVIDADE RECURSAL RECONHECIDA.

1. Ação de execução.

2. Reconhecido que o recurso de apelação fora interposto no prazo legal do art. 1.003, §5º, do CPC, e que o Tribunal de origem o considerou intempestivo a partir de premissa equivocada, impõe-se o retorno dos autos para julgamento do recurso.

3. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido e provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo em recurso especial interposto por BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado, exclusivamente, na alínea "a" do permissivo constitucional.

Agravo em recurso especial interposto em: 08 de julho de 2024.

Concluso ao gabinete em: 27 de setembro de 2024.

Ação: de Execução proposta pelo Banco do Nordeste do Brasil S.A. visando reaver crédito oriundo de cobrança de duas Cédulas Rurais Pignoratícias e Hipotecárias, bem como duas Cédulas Rurais Hipotecárias, no valor à época de R\$ 1.013.974,69. Os devedores apresentaram embargos à execução, alegando cláusulas abusivas relacionadas a encargos, juros e multa.

Sentença: julgou procedente o pedido dos devedores, declarando a revisão de cláusulas contratuais relativas aos contratos impugnados.

Acórdão: não conheceu da apelação do Banco do Nordeste do Brasil S.A. por intempestividade e deu parcial provimento ao recurso do embargante, nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fls. 466):

“APELAÇÕES RECÍPROCAS. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECURSO DO EMBARGADO. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO. DESCUMPRIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. CONTRATOS BANCÁRIOS. CÉDULAS RURAIS PIGNORATÍCIAS E HIPOTECÁRIAS. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. REQUITOS. PRESENÇA. PROPRIEDADE ‘FAZENDA SERRA ENCANTADA 3-K’. BEM DE FAMÍLIA. IMÓVEL OFERECIDO EM GARANTIA. EXCEÇÃO. ART. 3º, V, DA LEI 8.009/90. IMPENHORABILIDADE AFASTADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. APRECIÇÃO EQUITATIVA. NÃO CABIMENTO NA ESPÉCIE. FIXAÇÃO SOBRE O PROVEITO ECONÔMICO. SENTENÇA. REFORMA PARCIAL. RECURSO DO RÉU NÃO CONHECIDO. APELAÇÃO DO AUTOR PROVIDA EM PARTE.”

Embargos de Declaração: não foram opostos.

Recurso especial: alega violação aos artigos 9º, 10, 216, 219, 224 e 1.003, §5º e §9º, do Código de Processo Civil, sustentando que houve erro na contagem dos prazos e que não foi oportunizado ao recorrente manifestar-se sobre a alegada intempestividade.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

- Da tempestividade recursal

No caso, o TJ/BA não conheceu do recurso de apelação do ora agravante, por considerá-lo intempestivo, com base no seguinte fundamento (e-STJ, fls. 472/473):

[...]

Na hipótese em exame, consoante certidão de ID 38290239, a sentença dos embargos aclaratórios foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico em 30/09/2022 (sexta-feira), sendo considerada como publicada no primeiro dia útil subsequente, em 03/10/2022 (segunda-feira), data em que as partes foram intimadas do *decisum*, pelos respectivos patronos.

O prazo, portanto, para a interposição do recurso de apelação, iniciou-se no dia 04/10/2022 (terça-feira), tendo findado em 01/11/2022 (quinta-feira), já consideradas as suspensões em função do feriado de Nossa Senhora Aparecida (12/10) e da “Semana de Sentenças e Baixas Processuais” (de 17/10 a 21/10), instituídas, respectivamente, pelo Decreto Judiciário nº 10, de 10/01/2022 e pelo Ato Conjunto nº 16, de 16/08/2022.

O Banco Embargado, contudo, somente interpôs a sua Apelação em 02/11/2022 (ID 38290246). (grifo nosso)

Ocorre que, como se infere dos autos, a apelação do banco agravante foi interposta exatamente no dia 01/11/2022 e não no dia 02/11/2022, como expôs o Desembargador relator.

Conforme se observa no rodapé das páginas da apelação, a advogada LUANA CAETANO ANDRADE, OAB/BA nº 28.810, assinou eletronicamente o recurso no 01/11/2022 (e-STJ, fls. 396/410). Além disso, há certidão nos autos atestando a interposição no dia 01/11/2022 e a consequente tempestividade do recurso (e-STJ, fls. 411).

Assim, percebe-se que o acórdão partiu de premissa equivocada para considerar o recurso do agravante intempestivo, de modo que, reconhecida a tempestividade da apelação, devem os autos retornar ao Tribunal de origem para julgamento da apelação.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, CONHEÇO do agravo para CONHECER do recurso especial e DAR-LHE PROVIMENTO, para determinar o retorno dos autos ao tribunal de origem, diante do reconhecimento da tempestividade da apelação do banco ora agravante.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 2.727.757 / BA
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0314344-0

Número de Origem:
00109422020078050103

Sessão Virtual de 22/04/2025 a 28/04/2025

Relator

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA

ADVOGADOS : MARCUS BOREL SILVA MOREIRA - BA019036

LUANA CAETANO ANDRADE - BA028810

AGRAVADO : CARLOS AUGUSTO DIAS KANTHACK - ESPÓLIO

ADVOGADO : CÉSAR VINÍCIUS NOGUEIRA LINO - BA021412

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MORAL

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/04/2025 a 28/04/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 28 de abril de 2025